



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917883/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-013.833 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.831, de 24 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.917889/2018-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI vinculado a Declarações de Compensação, relativo ao aproveitamento de créditos sobre insumos adquiridos

do estabelecimento Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, deferidos parcialmente em razão das seguintes irregularidades:

- a) créditos Incentivados Indevidos do IPI oriundos de produtos não elaborados com matérias-primas agrícolas ou extrativas vegetais de produção regional – Capítulo IV do presente Relatório Fiscal;
- b) créditos Incentivados Indevidos do IPI oriundos de erro de classificação fiscal e alíquota no cálculo de créditos incentivados – Capítulo V do presente Relatório Fiscal;
- e,
- c) aproveitou de créditos básicos indevidos oriundos de aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME.

Após as Glosas de Créditos, procedeu-se a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, que acabou por gerar saldos devedores do imposto em determinados períodos de apuração, os quais estão sendo lançados em Auto de Infração.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas alegações estão resumidas no relatório da decisão de 1ª Instância, que decidiu pelo não conhecimento em razão da intempestividade.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário requerendo, por fim:

4. DO PEDIDO

4.1. Pelo exposto, a RECORRENTE pede e espera que seja dado provimento ao presente recurso, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento e homologação integral das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 25/11/2020 (fl.1360) e protocolou Recurso Voluntário em 21/12/2020 (fl.1362) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72¹.

Desta forma, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade, com fundamento no art. 74, § 7º, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 110 do Decreto n.º 7.574/11, pelo fato de aquela ter sido interposta a destempo, ou seja, depois de decorridos mais de 30 trinta dias, contados da data em que a recorrente foi intimada do despacho decisório que indeferiu em parte o pedido de ressarcimento e homologou parcialmente as Dcomp's em discussão.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reconheceu que havia acessado o portal e-CAC na data de 08/07/2019, contudo afirma que não tomou ciência do teor dos documentos indicados na mensagem, devido grande volume de mensagens e informações em sua caixa postal. Afirma, que a efetiva ciência desse despacho decisório somente ocorreu em 08/10/2019, data na qual efetuou o download da cópia integral do referido processo pelo sistema eletrônico do e-CAC. Para comprovar o alegado, junta aos autos telas do sistema e-CAC:

Caixa Postal

Solicitar a análise a seguir, para recebimento de alertas

CNPJ do estabelecimento matriz atual: 76.490.184/0001-97

Exibir CNPJ referência da mensagem

Excluir Lidas: 1089 Não Lidas: 0

< 1 < 2 < 3 < 4 < 5 < 6 < 7 Próximo >

	Remetente	Assunto da Mensagem	Enviada em	Exibição até
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 1895622556792; Processo: 10783.909206/2012-32 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	12/07/2019	21/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495322076403; Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	12/07/2019	21/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495322076403; Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	12/07/2019	21/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 42021.16022.200117.1.1.01-7932 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 03720.35099.211015.1.1.01-9250 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 28990.86636.240715.1.1.01-3367 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 07856.40215.110516.1.1.01-2656 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 30311.43740.240415.1.1.01-8516 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042; Processo: 10010.004739/0219-61 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	12/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042; Processo: 10010.004739/0219-61 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	12/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042; Processo: 10010.004739/0219-61 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	11/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042; Processo: 10010.004739/0219-61 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	11/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento nº 16585232	02/07/2019	-
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672; Processo: 10010.036064/0318-00 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	28/06/2019	07/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672; Processo: 10010.036064/0318-00 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	28/06/2019	07/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672; Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	27/06/2019	06/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672; Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	27/06/2019	06/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76498247134368; Processo: 15386.720331/2017-80 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	23/06/2019	04/03/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495347134368; Processo: 15586.720331/2017-50 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	21/06/2019	28/02/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento nº 10783.909206/2012-32	14/06/2019	-
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495278807749; Processo: 10010.008117/0319-75 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	13/06/2019	20/02/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495278807749; Processo: 10010.008117/0319-75 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	13/06/2019	20/02/2033
<input type="checkbox"/>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495185660338; Processo: 10010.008117/0319-75 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	13/06/2019	20/02/2033

Nesse sentido, em face dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da verdade material e da boa-fé, suscitou a possibilidade de sua análise e julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância, com a consequente anulação, por esta Turma Ordinária de Julgamento, da decisão e a determinação para que outra seja proferida por aquela autoridade com o enfretamento do mérito.

Ao contrário do seu entendimento, inexistente amparo legal para se anular a decisão recorrida e para se determinar a prolação de uma nova pela autoridade julgadora de primeira instância.

A Lei nº 9.430/1996, art. 74, que instituiu a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

Art. 74

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ocorre que o que deve ser verificado no presente caso, é se a decisão foi corretamente encaminhada ao domicílio do sujeito passivo, nos termos do art. 23, do citado Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

(...)

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento**, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - **na data da ciência do intimado** ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

III - **se por meio eletrônico**: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico** a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário** do sujeito passivo:

II - **o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária**, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifou-se)

Pela abrangência da decisão e por concordar com seus fundamentos, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que adoto como minhas razões de decidir no presente julgamento:

A manifestante alegou que apesar de ter sido aberta a mensagem enviada para a caixa postal, a abertura desta mensagem, em 08.07.2019, por si só, não poderia pressupor a ciência do teor de todos os documentos nela indicados, porque a REQUERENTE recebe grande volume de mensagens e informações em sua caixa postal e nunca deixou de apresentar manifestação de inconformidade contra despachos decisórios sobre matéria que é objeto do presente.

Por conseguinte, a efetiva ciência desse despacho decisório somente ocorreu em 08.10.2019, data na qual efetuou o download da cópia integral do referido processo pelo sistema eletrônico do e-CAC e verificou a existência do presente despacho decisório, em observância ao princípio da verdade material e da boa-fé.

Logo, o prazo de 30 (trinta) dias (art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 110 do Decreto nº 7.574/11) para a apresentação desta manifestação de inconformidade deve ser contado a partir do momento em que ocorreu a efetiva ciência do despacho decisório (no caso, 08.10.2019), daí ser ela tempestiva porque apresentada até 07.11.2019 (quinta-feira).

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece dos fundamentos preclusos.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do despacho decisório efetivado por via postal.

Quando a intimação é efetivada por meio eletrônico (como foi o caso), o prazo de 30 (trinta) dias é contado da data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária ou após 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

No caso dos autos, o despacho decisório foi enviado dia 04/07/2019 (com destaque de comunicado oficial e de mensagem importante), e a contribuinte foi notificada de sua existência em 08/07/2019, momento em que abriu sua caixa de mensagens, conforme se pode observar da cópia da consulta de mensagens enviadas abaixo:

Dados do Envio		
Data/Hora	Situação Cadastral	
04/07/2019 22:33:31	ATIVA	

Dados da Leitura		
Data/Hora	Origem da Operação	IP do Usuário
08/07/2019 14:53:13	Certificado Digital	189.2.196.230
Serial do Certificado Digital		Emissor do Certificado Digital
78A5 FE36 16FD 9562		AC SERASA RFB v5

Sendo assim, a manifestante teria 30 dias a contar de 08/07/2019 para apresentar sua manifestação, prazo que encerraria em 07/08/2019. Mesmo se contássemos os 15 dias previsto na legislação, o prazo se esgotaria em 22/08/2019.

A contribuinte apresentou sua manifestação em novembro de 2019, prazo muito superior ao previsto na legislação, alegando que somente em 08.10.2019, teve efetiva ciência do despacho, data na qual efetuou o download da cópia integral do processo pelo sistema eletrônico do e-CAC e verificou a existência do presente despacho decisório.

Observa-se que a manifestante não trouxe qualquer argumento de fato impeditivo ou suspensivo que motivasse a entrega a destempo de sua defesa. É princípio do Direito Brasileiro que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur turpitudinem allegans*).

Assim, reconheço a manifestação por intempestiva, não sendo possível admiti-la para instaurar o litígio a que se pretende.

É importante notar que em relação a intempestividade da Manifestação de Inconformidade a recorrente não contesta a data da ciência do Despacho Decisório, por meio do portal e-CAC, acessado na data de 08/07/2019 (fl.957), nem da data da apresentação da manifestação em 07/11/2019 (fl.960).

Ressalta-se, que caberá a unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados de ofício no processo administrativo 15586.720357/2019-60, cujo reflexo foi verificado no deferimento parcial do PER/DCOMP objeto de discussão no presente processo. Destaca-se, por oportuno, que a competência para tal revisão é da autoridade administrativa local, conforme disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator